



Número: **0705970-35.2018.8.18.0000**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especializada Criminal**

Órgão julgador: **Desembargador PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO**

Última distribuição : **27/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000487-06.2017.8.18.0031**

Assuntos: **Furto Qualificado, Crime Tentado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO NETO (APELANTE)	LAURA FELIZARDO SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA DAS NEVES FELIZARDO (ADVOGADO)
WILLIAMS ARAUJO SOUZA (APELANTE)	LAURA FELIZARDO SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA DAS NEVES FELIZARDO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127387	27/08/2018 12:14	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
150413	13/09/2018 15:34	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
151799	13/09/2018 15:34	<a href="#">5970-35</a>	DESPACHO
167042	26/09/2018 09:11	<a href="#">MANIFESTAÇÃO</a>	MANIFESTAÇÃO
167043	26/09/2018 09:11	<a href="#">APELAÇÃO 0705970-35.2018 - FRANCISCO RAIMUNDO e OUTRO - MPPI (FURTO - ABSOLVIÇÃO - INÉPCIA)</a>	MANIFESTAÇÃO
268591	13/12/2018 10:16	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
341363	04/02/2019 11:47	<a href="#">Certidão de julgamento</a>	Certidão
392274	27/02/2019 14:45	<a href="#">Acórdão</a>	ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU
331448	27/02/2019 14:45	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
392275	27/02/2019 14:45	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
168500	27/02/2019 14:45	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
396061	01/03/2019 09:20	<a href="#">CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO OU DA DECISÃO RECORRIDA</a>	CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO OU DA DECISÃO RECORRIDA
396062	01/03/2019 09:20	<a href="#">Publicação do Acórdão 0705970-35.2018</a>	CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO OU DA DECISÃO RECORRIDA
398017	01/03/2019 16:17	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

**1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL**

**0705970-35.2018.8.18.0000 - Apelação Criminal**

**Origem: Parnaíba / 1ª Vara Criminal**

**Apelantes: FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO NETO e WILLIAMS ARAÚJO SOUZA**

**Advogadas: Maria das Neves Felizardo Soares de Oliveira (OAB/PI nº 228-B) e outra**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que, nesta data, em Sessão Ordinária da Egrégia 1ª. CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, foi proferida a seguinte decisão: **“Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior”**. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento e Des. Fernando Carvalho Mendes- Convocado. Ausência justificada do Exmo. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Impedido: não houve.

Presente A Exma. Sra. Dra. Teresinha de Jesus Moura Borges Campos – Procuradora de Justiça.

O referido é verdade; dou fé.

**SALA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de JANEIRO de 2019.**

**Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira**

**Secretária da Sessão**





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**Apelação Criminal Nº 0705970-35.2018.8.18.0000-3 (Parnaíba-PI/1ª Vara Criminal)**

**Processo de Origem Nº 0000487-06.2017.8.18.0031 (Ação Penal).**

**Apelantes:** Francisco Raimundo Nascimento Neto (RÉU SOLTO).

William Araújo de Sousa (RÉU SOLTO).

**Advogada:** Maria das Neves Felizardo (OAB/PI 228-B).

**Apelado:** Ministério Público do Estado do Piauí.

**Relator:** Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 1º E 4º, I E II, C/C O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL) – PRELIMINARES – INÉPCIA DA INICIAL – REJEITADA – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – **DECISÃO UNÂNIME.**

1 – A exordial acusatória aponta, na espécie, todos os elementos indispensáveis à configuração, em tese, do fato delituoso, como também demonstra satisfatoriamente o liame entre o liame entre o modo de agir dos acusados e a prática delituosa, o que permitiu o exercício da ampla defesa. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada;

2 – Pelo que se extrai do conjunto probatório, notadamente da declaração da vítima e depoimento testemunhal, ficam demonstradas a materialidade e autoria delitivas, razão pela qual se impõe a manutenção da condenação;

3 – Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.



## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas por **Francisco Raimundo Nascimento Neto** (primeiro apelante) e **William Araújo de Sousa** (segundo apelante) em face da sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI, que **condenou o primeiro apelante** à pena de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, com direito de recorrer em liberdade, e ao pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, I e II, c/c o art.14, II, ambos do CP (tentativa de furto qualificado), e o **segundo apelante** à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, também com direito a recorrer em liberdade, a qual foi substituída por 02 (duas) restritiva de direitos, bem como ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, I e II, c/c o art.14, II, ambos do CP (tentativa de furto qualificado), consoante narrativa fática extraída da denúncia (Id 125911), a saber:

“(…)

No dia 30 de janeiro do corrente ano de 2017, por volta das 23hs30min, na Peixaria e Frutaria “Dois Irmãos”, localizada à Rua Governador Pedro Freitas, n.401, bairro Piauí, nesta cidade, os denunciados, em concurso de pessoas e adredamente combinados, mediante escalada e rompimento de obstáculo, durante o repouso noturno, penetraram no estabelecimento comercial da vítima FRANCISCO JOSÉ ALVES e tentaram furtar seus pertences, somente não consumando seu intento em virtude de circunstâncias alheias à sua vontade.

Apurou-se que no dia e hora dos fatos delituosos a vítima recebeu uma ligação informando que haviam escutado um barulho dentro de sua peixaria. Logo acionou a Polícia Militar e juntamente com ela foi ao local, ocasião em que constatou a existência de um buraco na parede de seu comércio, encontrando no seu interior os dois denunciados.

Os denunciados, ao serem surpreendidos dentro do comércio da vítima, se recusaram a sair, sendo necessário que ela-a vítima abrisse a porta para que a polícia entrasse e os prendesse em flagrante, sem que tivessem oportunidade de subtrair qualquer bem.

Ato contínuo, todos foram encaminhados à Central de Flagrantes onde ali a vítima reconheceu os denunciados como sendo os autores da tentativa de furto, sendo apreendido em poder deles um FACÃO TRAMONTINA, conforme termo de exibição (...).

Ouvidos durante a investigação policial, os denunciados confessaram a prática do delito, dizendo que fizeram um buraco na parede para adentrar a peixaria e quando se encontravam dentro da mesma a polícia chegou, mas que nada furtaram.

Assim, inequívoca foi a intenção de furtar, somente não ocorrendo o resultado pretendido em razão da pronta reação da vítima e da providencial chegada da polícia militar, que impediu os denunciados de consumir o furto. Evidencia-se, portanto a ocorrência de atos de execução, a intenção dolosa de subtrair coisa alheia móvel e a interrupção do ato por circunstâncias alheia a vontade de ambos.

(…)”

Recebida a denúncia (Id 12592) e instruído o feito, sobreveio a sentença guerreada.

Nas **razões recursais** (Id 125926), a defesa suscita preliminar **(i) de inépcia da denúncia**. No mérito, pleiteia a **(ii) absolvição**, com fundamento na inexistência de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, CPP).



O **Ministério Público Estadual**, em sede de contrarrazões (id nº125926), pugna pelo **conhecimento e improvimento do recurso**, manifestando-se de igual modo o **Ministério Público Superior** (Id 167043).

Feito revisado (id nºxx).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade recursal objetivos (previsão legal, forma prescrita e tempestividade) e subjetivos (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica), **CONHEÇO** dos recursos interpostos.

Conforme relatado, a defesa suscita preliminar **(i) de inépcia da inicial**. No mérito, pleiteia **(ii) absolvição, com fundamento na inexistência de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, CPP)**.

Antes de adentrar no mérito, faz-se necessária a análise das preliminares arguidas.

### **DAS PRELIMINARES**

#### **1 – Da inépcia da inicial**

Suscitam os apelantes a preliminar de inépcia da denúncia, por “*não descrever nem provar os fatos atribuídos aos acusados*”.

O art. 41 do Código de Processo Penal dispõe sobre os requisitos da denúncia, *in verbis*:

**Art. 41.** A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Da análise dos autos, verifica-se que **a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal**, uma vez que dele consta a exposição do fato criminoso, em todas as suas circunstâncias, a qualificação dos apelantes, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Assim, a alegação de inépcia da denúncia somente será acolhida quando houver inequívoca deficiência que impeça a compreensão da acusação, impossibilitando à defesa o pleno exercício do contraditório, o que não se verifica no caso dos autos.



O **Supremo Tribunal Federal**, a teor dos arts. 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, entende como válida a denúncia que descreve, suficientemente, os fatos supostamente ilícitos, de modo a permitir o exercício da ampla defesa. Confira-se:

**Ementa: Processual penal. Habeas corpus. Fraude à licitação, Crime de responsabilidade e Associação criminosa. Trancamento de ação penal. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. Inadequação da via eleita.** 1. O trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. 2. As peças que instruem este processo não evidenciam nenhuma teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o encerramento prematuro do processo-crime. 3. A denúncia descreveu, de forma suficientemente clara, as condutas imputadas aos agentes, apontando a presença dos elementos indiciários mínimos necessários para a instauração da persecução penal. Inicial acusatória que bem permitiu aos pacientes o pleno exercício do direito de defesa. 4. *Omissis*. 5. Agravo regimental desprovido. (STF. HC 138147 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, **julgado em 02/05/2017**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 16-05-2017 PUBLIC 17-05-2017) [grifo nosso]

**HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691.** 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. Inobstante o artigo 41 do Código de Processo Penal exija a exposição de todas as circunstâncias do fato criminoso, descrição sucinta não acarreta, por si só, a inépcia da peça acusatória. Precedentes. 3. Quando as circunstâncias concretas da prática do crime indicam a periculosidade do agente, justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF. HC 118066 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, **julgado em 03/09/2013**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2013 PUBLIC 25-09-2013). [grifo nosso]

Extrai-se da **narrativa fática** que os apelantes, em concurso de agentes, tentaram subtrair coisa alheia móvel mediante escalada e rompimento de obstáculo, o que configura o delito tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do CP (tentativa de furto qualificado).

Conclui-se, portanto, que **a denúncia** aponta todos os elementos indispensáveis à configuração, em tese, do fato delituoso, como também demonstra satisfatoriamente o liame entre o modo de agir dos acusados e a prática delituosa, o que permitiu o exercício da ampla defesa.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, que se mostra possível apenas nos casos em que se puder verificar, de plano, a total ausência de indícios sobre autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta, ou a ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade, bem como quando a peça acusatória não estiver apta, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, para a deflagração do processo penal, assegurando a ampla defesa.

2. No caso dos autos, a denúncia atribui ao recorrente o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, descrito no art.



302 do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse contexto, estando a exordial acusatória apta a permitir o exercício do direito de defesa, exatamente nos termos do disposto no art. 41 do CPP, não há falar em trancamento da ação penal.

3. Demonstrado o nexo causal entre a ação do recorrente e o resultado, a incursão quanto aos aspectos de sua responsabilidade ou não, necessariamente invadiria o exame de provas e ensejaria a subtração da análise do mérito da ação penal, para qual é competente o Juízo de conhecimento da causa, que, apoiado no conjunto probatório a ser produzido no decorrer da instrução criminal, resolverá a questão apresentada.

4. Recurso ordinário em Habeas Corpus desprovido. (STJ. RHC 65.318/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, **julgado em 15/03/2016**, DJe 21/03/2016) [grifo nosso]

**PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como reconhecer inepta a denúncia.
2. Possibilidade de exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (atipicidade), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ.
4. Recurso não provido. (STJ. RHC 44.749/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, **julgado em 05/08/2014**, DJe 13/08/2014) [grifo nosso]

**Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.**

## **2 – Da absolvição**

A defesa pleiteia a **absolvição** dos apelantes, alegando a inexistência de prova suficiente para a condenação.

DA AUTORIA E MATERIALIDADE. Em que pesem os argumentos defensivos, constata-se que a **materialidade e autoria do delito estão comprovadas** pelo Auto de Prisão em Flagrante (Id 125921), Auto de Apreensão (Id 125921) e, por fim, imprimindo forte relevo ao conteúdo da denúncia, a confissão prestada em fase de inquérito e a palavra da vítima (Id 118746).

VERTENTE DEFENSIVA (FRÁGIL E CONTRADITÓRIA). O apelante FRANCISCO RAIMUNDO NASCIMENTO NETO nega a autoria do delito, relatando que estavam circulando pelas proximidades do estabelecimento, em estado de embriaguez, e, ao ouvirem ruídos, entraram no local pelo buraco aberto na parede – momento em que se depararam com um indivíduo desconhecido se evadindo.



O corréu<sup>1</sup>, por sua vez, acrescentou que “bebiam há mais de 3 dias” e, a princípio, ratificou a confissão prestada em fase policial, no entanto, após novo questionamento negou a autoria e alegou que estava inconsciente durante os fatos, sendo que retornou à sobriedade quando já se encontrava na delegacia.

A priori, impende consignar a **incoesão e desarmonia das versões apresentadas pelos apelantes**: Francisco – apreendido com um facão no local da invasão – afirmou que a prisão em flagrante decorreu de desventura, uma infelicidade atribuída à curiosidade de ambos os coapelantes – no entanto, na fase investigativa, sustentou que William abriu o buraco na parede do comércio; William, por outra volta, confessou em fase de inquérito, mas em juízo alegou que estava inconsciente, declinando as acusações.

DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA (*HEARSAY TESTIMONY*). A **propósito das testemunhas indiretas arroladas, “remota” ou “de ouvi dizer”** – consoante lecionam de Tourinho Filho<sup>2</sup> e Aury Lopes Jr.<sup>3</sup>, vedada em alguns ordenamentos, como nos sistemas Português e Americano (*hearsay testimony*) – embora **não seja proibida** sua utilização no **direito brasileiro**, esse último doutrinador (Aury Lopes Jr.) obtempera que **deveria ser considerada imprestável em termos de valoração**, na medida em que se mostraria **frágil e com pouca credibilidade**, sobretudo, por ser ainda **bastante manipulável**, podendo representar uma **violação ao princípio do contraditório**, pois, quando submetida ao exame cruzado (*cross examination*) na audiência, **não permite a plena confrontação**. Por fim, ressalta o insigne jurista que, muito embora não seja propriamente uma prova ilícita, **deveria ser evitada**, pelos riscos a ela inerentes e, quando produzida, **valorada com bastante cautela**.

No caso vertente, cujo acervo probatório está lastreado em claros elementos de autoria e materialidade (vide “DA AUTORIA E MATERIALIDADE”), **não há que se considerar a aplicação do princípio *in dubio pro reo***, dada a **fragilidade do instrumento defensivo trazido à baila**.

DA PALAVRA DA VÍTIMA (FIRME). Pertinente destacar a declaração prestada pela vítima **FRANCISCO JOSÉ ALVES** na fase investigativa (Id 125921) e, posteriormente, corroborada em Juízo (mídia audiovisual), dando conta de que fora informado “que haviam escutado” um barulho vindo do interior da sua peixaria e frutaria, e de imediato ligou para polícia, que se deslocou até a sua peixaria. Confira-se:

“(…)

Que quando chegou a polícia já estava lá. Que havia um buraco na parede de seu estabelecimento do lado da frutaria. Que a polícia pediu para pessoa que saísse de dentro do seu estabelecimento que a pessoa se recusou a sair. Que teve que abrir a porta do seu estabelecimento para a polícia entrar. Que foram pegos em flagrante dentro do seu estabelecimento as pessoas de Williams Araujo de Sousa e Francisco Raimundo Nascimento Neto. Que seu estabelecimento estava todo revirado. Que reconhece as pessoas de Williams Araujo Neto e Francisco Raimundo Nascimento Neto como sendo os autores do arrombamento do seu estabelecimento. Que os dois não chegaram a furtar nada do seu estabelecimento.

(…)”

**Em seu turno, o policial militar LEONARDO<sup>4</sup> manteve em juízo a versão submetida na fase de inquérito**, destacando que foi acionado pelo COPOM para atender ocorrência de furto e, ao chegar no local, notou que havia um buraco na parede da peixaria. Dada ordem de saída, uma pessoa se recusou e, com a chegada do proprietário com as chaves do estabelecimento, abriu a porta e **flagrou os apelantes com algumas bebidas, sendo que Francisco portava um facão**.

Vale mencionar que **a palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, possui indubitável importância e pode ensejar o edito condenatório, se paralela com as demais provas dos autos**. Ela, por ter sentido os primeiros efeitos da ação infracional, é o sujeito que está em melhores condições de indicar-lhe o autor e descrever os fatos, cuja elucidação é necessária, por ter o cunho da justiça.

A propósito, transcrevo a jurisprudência deste Tribunal:





APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ESCALADA E REPOUSO NOTURNO. PALAVRA FIRME DA VITIMA E DAS TESTEMUNHAS. CONFISSÃO DO; ACUSADO DADO NA FASE INQUISITORIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FAVORECIMENTO REAL. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL. DEFERIMENTO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA COM BASE NA DATA DO FATO. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não há que se falar em absolvição ou desclassificação para o crime de favorecimento real quando restar comprovada a autoria e materialidade do crime de furto, praticado em concurso de pessoas e mediante escalada e durante o repouso noturno, através dos depoimentos firmes da vítima, e das testemunhas, dados na fase inquisitorial e confirmados na fase judicial, além da confissão do acusado dado na fase inquisitorial.

**2. A palavra da vítima em crimes dessa espécie ganha relevo probatório, tendo em vista, que não há motivo para que a. mesma procure condenar um inocente em detrimento do verdadeiro culpado.**

3. Quanto a dosimetria penal, verifica-se in casu a ausência de fundamentação em relação a algumas das circunstâncias judiciais valoradas negativamente, devendo a pena base ser reduzida, quanto às causas de aumento de pena verifica-se que circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal devem ser g decotadas por constituir indevido bis in idem, razão pela qual a pena final imposta ao apelante deve ser reduzida.

4. Em relação a pena de multa verifica-se que houve u equívoco por parte do magistrado sentenciante quando fixou como base do cálculo o valor do salário mínimo do dia pagamento, ao invés de fixar com base no salário mini vigente à época do fato, conforme estabelece o §1º do ai 49 do • Código Penal, devendo ser reformada a sentença neste ponto específico.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão Unânime.

**(TJPI | Apelação Criminal Nº 2017.0001.011625-7 | Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 31/10/2018 )**

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO USO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NO CONTEXTO PROBATÓRIO. **A PALAVRA DA VÍTIMA É DE SUMA RELEVÂNCIA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, SOBRETUDO, QUANDO ALIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO.** PALAVRA DA VÍTIMA QUE RECONHECE O RÉU E DESCREVE A AMEAÇA SOFRIDA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELANTE QUE ACEITA, ANTECIPADAMENTE, A PRÁTICA DO CRIME E ATUA DE MANEIRA FUNDAMENTAL PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO, DANDO SUPORTE AO COMPARSA. DOSIMETRIA DA PENA. DECOTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DA CONDUTA SOCIAL, MOTIVOS DO CRIME E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO dos Apelantes, em dissonância com o Parecer Ministerial Superior, PARA DIMINUIR AS PENAS APLICADAS AOS APELANTES WASHINGTON ALVES DOS SANTOS e CLAUDECI SOARES DA SILVA ALVES, respectivamente, de 08 (oito) anos e 13 (treze) meses de reclusão e 30 dias multa, PARA 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS MULTA e, de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 dias multa, PARA 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTE) DIAS MULTA, em regime inicial fechado.

**(TJPI | Apelação Criminal Nº 2017.0001.004640-1 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 10/10/2018 )**



PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, I E II, DO CP) – RECURSO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVO – 1 ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – **PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO** – 2 **PALAVRA DA VÍTIMA** – **PERTINÊNCIA** – 3 MAJORANTE – ARMA DE FOGO – MANUTENÇÃO – 4 PENA PECUNIÁRIA – IMPERATIVO LEGAL – DESCONSIDERAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – 5 ADEQUAÇÃO DO QUANTUM DA PENA DE MULTA AO DA REPRIMENDA BASE – CRITÉRIO BIFÁSICO – ACOLHIMENTO – 6 PARCIAL PROVIMENTO UNÂNIME.

1 Condenação mantida, diante da prova suficiente e apta ao juízo de certeza acerca da autoria e materialidade delitivas;

**2 A palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, goza de extrema relevância na formação da convicção do julgador, sobretudo quando verossímil, como na espécie. Precedentes;**

3 Rejeição do pleito de decote da majorante do emprego de arma de fogo, diante da desnecessária apreensão ou realização do exame de corpo delito direto, para fins de comprovação da materialidade delitiva ou do seu potencial lesivo; visto que essa qualidade integra a própria natureza do artefato e pode ser demonstrada por outros meios de prova, especialmente pela palavra firme da vítima, como na espécie (corroborada inclusive por testemunha presencial, todas colhidas em juízo), ao destacar a redução da sua capacidade de resistência. Precedentes;

4 Inviável desconsideração da pena de multa, por revelar imperativo legal, em observância ao preceito secundário do crime. Inteligência do art. 157 do CP. Precedentes;

5 Acolhimento do pedido de abatimento do quantum da pena pecuniária, proporcionalmente ao da reprimenda-base fixada na origem, em obediência ao critério bifásico de fixação da pena de multa. Inteligência dos arts. 49, §§ 1º e 2º, e 60, caput, do CP. Precedentes;

6 Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

(TJPI | **Apelação Criminal Nº 2017.0001.007719-7** | **Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo** | **1ª Câmara Especializada Criminal** | **Data de Julgamento: 19/09/2018** )

Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci que “*a materialidade do roubo independe da apreensão de qualquer instrumento, assim como a prova da autoria pode ser concretizada pela simples, mas verossímil, palavra da vítima*” (Código Penal Comentado, Revista dos Tribunais, 11ª Edição, pág. 796).

Logo, **não há que falar em absolvição sob o fundamento deque inexisteprova suficiente para a condenação.**

Posto isso, **CONHEÇO do recurso, porém, NEGÓ-LHE provimento**, mantendo-se *in totum* a sentença vergastada, **em consonância** com o parecer do Ministério Público Superior.

**É como voto.**

1 WILLIAM ARAÚJO DE SOUSA, ao ser questionado em juízo acerca dos fatos (Id 125923)

**2 Destaca o doutrinador, quando da classificação das testemunhas, in verbis:** “Classificação. As testemunhas podem ser diretas, indiretas, próprias, impróprias, numerárias, informantes, referidas. Diz-se direta a testemunha que depõe sobre fatos a que assistiu. É a chamada testemunha *de visu*. **Indireta, quando depõe sobre fatos cuja existência sabe por ouvir de outrem. É a testemunha de *auditu*, ou ‘testemunhos de ouvir dizer’.** Quanto a estes, *hearsay is no evidence*, os americanos não lhes dão valor. E o art. 129 do CPP português dispõe **não servir como meio de prova o testemunho de pessoa que não indicar a fonte pela qual tomou conhecimento. Em última análise, trata-se da proibição da testemunha ‘por ouvir dizer’.** Própria é a testemunha que depõe sobre os fatos objeto do processo, cuja existência sabe de ciência própria ou por ouvir dizer. Imprópria, quando depõe sobre um ato, fato ou



circunstância alheia ao fato objeto do processo, mas que a ele se liga por uma relação bem estreita.” (Fernando da Costa Tourinho Filho, *in* Código de processo penal comentado, Vol.1, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p.628/629).

**3O processualista ressalta, inclusive, que deve ser evitada. Confira-se, *in verbis*: “O QUE É HEARSAY TESTIMONY? É a testemunha do 'ouvi dizer', ou seja, ela não viu ou presenciou o fato e tampouco ouviu diretamente o que estava ocorrendo, senão que sabe através de alguém, por ter ouvido alguém narrando ou contando o fato. No nosso sistema, esse tipo de depoimento não é proibido, mas deveria ser considerado imprestável em termos de valoração, na medida em que é frágil e com pouca credibilidade. É ainda bastante manipulável e pode representar uma violação do contraditório, eis que, quando submetida ao exame cruzado (*cross examination*) na audiência, não permite a plena confrontação. A título de curiosidade, no sistema inglês existem três provas passíveis de exclusão (*exclusionary rules*) e proibição valoratória: a) *hearsay*: testemunha de 'ouvi dizer'; b) *bad character*: prova sobre o mau caráter. Importante para evitar o direito penal do autor (eis outra proibição de prova que poderíamos adotar, especialmente no tribunal do júri); c) prova ilegal. Enfim, a testemunha de 'ouvi dizer' (*hearsay*) não é propriamente uma prova ilícita, mas deveria ser evitada pelos riscos a ela inerentes e, quando produzida, valorada com bastante cautela.” (Aury Lopes Júnior, *Direito Processual Penal*, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., 2016, p.485).**

4LEONARDO PINHEIRO BARBOSA, testemunha de acusação, em juízo (Id 112758).

Teresina, 27/02/2019



Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade recursal objetivos (previsão legal, forma prescrita e tempestividade) e subjetivos (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica), **CONHEÇO** dos recursos interpostos.

Conforme relatado, a defesa suscita preliminar **(i) de inépcia da inicial**. No mérito, pleiteia **(ii) absolvição, com fundamento na inexistência de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, CPP)**.

Antes de adentrar no mérito, faz-se necessária a análise das preliminares arguidas.

## DAS PRELIMINARES

### 1 – Da inépcia da inicial

Suscitam os apelantes a preliminar de inépcia da denúncia, por “*não descrever nem provar os fatos atribuídos aos acusados*”.

O art. 41 do Código de Processo Penal dispõe sobre os requisitos da denúncia, *in verbis*:

**Art. 41.** A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Da análise dos autos, verifica-se que **a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal**, uma vez que dele consta a exposição do fato criminoso, em todas as suas circunstâncias, a qualificação dos apelantes, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Assim, a alegação de inépcia da denúncia somente será acolhida quando houver inequívoca deficiência que impeça a compreensão da acusação, impossibilitando à defesa o pleno exercício do contraditório, o que não se verifica no caso dos autos.

O **Supremo Tribunal Federal**, a teor dos arts. 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, entende como válida a denúncia que descreve, suficientemente, os fatos supostamente ilícitos, de modo a permitir o exercício da ampla defesa. Confira-se:

**Ementa: Processual penal. Habeas corpus. Fraude à licitação, Crime de responsabilidade e Associação criminosa. Trancamento de ação penal. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. Inadequação da via eleita.** 1. O trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. 2. As peças que instruem este processo não evidenciam nenhuma teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o encerramento prematuro do processo-crime. 3. A denúncia descreveu, de forma suficientemente clara, as condutas imputadas aos agentes, apontando a presença dos elementos indiciários mínimos necessários para a instauração da persecução penal. Inicial acusatória que bem permitiu aos pacientes o pleno exercício do direito de defesa. 4. *Omissis*. 5. Agravo regimental desprovido. (STF. HC 138147 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, **julgado em 02/05/2017**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 16-05-2017 PUBLIC 17-05-2017) [grifo nosso]

**HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691.** 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em



habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. Inobstante o artigo 41 do Código de Processo Penal exija a exposição de todas as circunstâncias do fato criminoso, descrição sucinta não acarreta, por si só, a inépcia da peça acusatória. Precedentes. 3. Quando as circunstâncias concretas da prática do crime indicam a periculosidade do agente, justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF. HC 118066 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, **julgado em 03/09/2013**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2013 PUBLIC 25-09-2013). [grifo nosso]

Extraí-se da **narrativa fática** que os apelantes, em **concurso de agentes, tentaram subtrair coisa alheia móvel mediante escalada e rompimento de obstáculo**, o que configura o delito tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do CP (tentativa de furto qualificado).

Conclui-se, portanto, que a **denúncia** aponta todos os elementos indispensáveis à configuração, em tese, do fato delituoso, como também **demonstra satisfatoriamente o liame entre o modo de agir dos acusados e a prática delituosa**, o que permitiu o exercício da ampla defesa.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, que se mostra possível apenas nos casos em que se puder verificar, de plano, a total ausência de indícios sobre autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta, ou a ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade, bem como quando a peça acusatória não estiver apta, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, para a deflagração do processo penal, assegurando a ampla defesa.

2. No caso dos autos, a denúncia atribui ao recorrente o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, descrito no art.

302 do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse contexto, estando a exordial acusatória apta a permitir o exercício do direito de defesa, exatamente nos termos do disposto no art. 41 do CPP, não há falar em trancamento da ação penal.

3. Demonstrado onexo causal entre a ação do recorrente e o resultado, a incursão quanto aos aspectos de sua responsabilidade ou não, necessariamente invadiria o exame de provas e ensejaria a subtração da análise do mérito da ação penal, para qual é competente o Juízo de conhecimento da causa, que, apoiado no conjunto probatório a ser produzido no decorrer da instrução criminal, resolverá a questão apresentada.

4. Recurso ordinário em Habeas Corpus desprovido. (STJ. RHC 65.318/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, **julgado em 15/03/2016**, DJe 21/03/2016) [grifo nosso]

**PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como reconhecer inepta a denúncia.



2. Possibilidade de exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (atipicidade), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ.

4. Recurso não provido. (STJ. RHC 44.749/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, **julgado em 05/08/2014**, DJe 13/08/2014) [grifo nosso]

**Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.**

## 2 – Da absolvição

A defesa pleiteia a **absolvição** dos apelantes, alegando a inexistência de prova suficiente para a condenação.

DA AUTORIA E MATERIALIDADE. Em que pesem os argumentos defensivos, constata-se que a **materialidade e autoria do delito estão comprovadas** pelo Auto de Prisão em Flagrante (Id 125921), Auto de Apreensão (Id 125921) e, por fim, imprimindo forte relevo ao conteúdo da denúncia, a confissão prestada em fase de inquérito e a palavra da vítima (Id 118746).

VERTENTE DEFENSIVA (FRÁGIL E CONTRADITÓRIA). O apelante FRANCISCO RAIMUNDO NASCIMENTO NETO nega a autoria do delito, relatando que estavam circulando pelas proximidades do estabelecimento, em estado de embriaguez, e, ao ouvirem ruídos, entraram no local pelo buraco aberto na parede – momento em que se depararam com um indivíduo desconhecido se evadindo.

O corréu<sup>1</sup>, por sua vez, acrescentou que “bebiam há mais de 3 dias” e, a princípio, ratificou a confissão prestada em fase policial, no entanto, após novo questionamento negou a autoria e alegou que estava inconsciente durante os fatos, sendo que retornou à sobriedade quando já se encontrava na delegacia.

A priori, impende consignar a **incoesão e desarmonia das versões apresentadas pelos apelantes**: Francisco – apreendido com um facão no local da invasão – afirmou que a prisão em flagrante decorreu de desventura, uma infelicidade atribuída à curiosidade de ambos os coapelantes – no entanto, na fase investigativa, sustentou que William abriu o buraco na parede do comércio; William, por outra volta, confessou em fase de inquérito, mas em juízo alegou que estava inconsciente, declinando as acusações.

DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA (*HEARSAY TESTIMONY*). A **propósito das testemunhas indiretas arroladas, “remota” ou “de ouvi dizer”** – consoante lecionam de Tourinho Filho<sup>2</sup> e Aury Lopes Jr.<sup>3</sup>, vedada em alguns ordenamentos, como nos sistemas Português e Americano (*hearsay testimony*) – embora **não seja proibida** sua utilização no **direito brasileiro**, esse último doutrinador (Aury Lopes Jr.) obtempera que **deveria ser considerada imprestável em termos de valorção**, na medida em que se mostraria **frágil e com pouca credibilidade**, sobretudo, por ser ainda **bastante manipulável**, podendo representar uma **violação ao princípio do contraditório**, pois, quando submetida ao exame cruzado (*cross examination*) na audiência, **não permite a plena confrontação**. Por fim, ressalta o insigne jurista que, muito embora não seja propriamente uma prova ilícita, **deveria ser evitada**, pelos riscos a ela inerentes e, quando produzida, **valorada com bastante cautela**.

No **caso vertente**, cujo acervo probatório está lastreado em claros elementos de autoria e materialidade (vide “DA AUTORIA E MATERIALIDADE”), **não há que se considerar a aplicação do princípio *in dubio pro reo***, dada a **fragilidade do instrumento defensivo trazido à baila**.

DA PALAVRA DA VÍTIMA (FIRME). Pertinente destacar a declaração prestada pela vítima **FRANCISCO JOSÉ ALVES** na fase investigativa (Id 125921) e, posteriormente, corroborada em Juízo (mídia audiovisual), dando conta de que fora informado “que



haviam escutado” um barulho vindo do interior da sua peixaria e frutaria, e de imediato ligou para polícia, que se deslocou até a sua peixaria. Confira-se:

“(…)

Que quando chegou a policia já estava lá. Que havia uma buraco na parede de seu estabelecimento do lado da frutaria. Que a polícia pediu para pessoa que saísse de dentro do seu estabelecimento que a pessoa se recusou a sair. Que teve que abrir a porta do seu estabelecimento para a polícia entrar. Que foram pegos em flagrante dentro do seu estabelecimento as pessoas de Williams Araujo de Sousa e Francisco Raimundo Nascimento Neto. Que seu estabelecimento estava todo revirado. Que reconhece as pessoas de Williams Araujo Neto e Francisco Raimundo Nascimento Neto como sendo os autores do arrombamento do seu estabelecimento. Que os dois não chegaram a furtar nada do seu estabelecimento.

(…)”

**Em seu turno, o policial militar LEONARDO<sup>4</sup> manteve em juízo a versão submetida na fase de inquérito**, destacando que foi acionado pelo COPOM para atender ocorrência de furto e, ao chegar no local, notou que havia um buraco na parede da peixaria. Dada ordem de saída, uma pessoa se recusou e, com a chegada do proprietário com as chaves do estabelecimento, abriu a porta e **flagrou os apalantescom algumas bebidas, sendo queFrancisco portava um facão.**

Vale mencionar que **a palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, possui indubitável importância e pode ensejar o edito condenatório, se paralela com as demais provas dos autos.** Ela, por ter sentido os primeiros efeitos da ação infracional, é o sujeito que está em melhores condições de indicar-lhe o autor e descrever os fatos, cuja elucidação é necessária, por ter o cunho da justiça.

A propósito, transcrevo a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ESCALADA E REPOUSO NOTURNO. PALAVRA FIRME DA VITIMA E DAS TESTEMUNHAS. CONFISSÃO DO; ACUSADO DADO NA FASE INQUISITORIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FAVORECIMENTO REAL. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL. DEFERIMENTO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA COM BASE NA DATA DO FATO. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1.Não há que se falar em absolvição ou desclassificação para o crime de favorecimento real quando restar comprovada a autoria e materialidade do crime de furto, praticado em concurso de pessoas e mediante escalada e durante o repouso noturno, através dos depoimentos firmes da vítima, e das testemunhas, dados na fase inquisitorial e confirmados na fase judicial, além da confissão do acusado dado na fase inquisitorial.

**2.A palavra da vítima em crimes dessa espécie ganha relevo probatório, tendo em vista, que não há motivo para que a. mesma procure condenar um inocente em detrimento do verdadeiro culpado.**

3.Quanto a dosimetria penal, verifica-se in casu a ausência de fundamentação em relação a algumas das circunstâncias judiciais valoradas negativamente, devendo a pena base ser reduzida, quanto às causas de aumento de pena verifica-se que circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal devem s g decotadas por constituir indevido bis in idem, razão pela qual a pena final imposta ao apelante deve ser reduzida.

4. Em relação a pena de multa verifica-se que houve u equívoco por parte do magistrado sentenciante quando fixou como base do cálculo o valor do salário mínimo do dia pagamento, ao invés de fixar com base no salário mini vigente à época do fato, conforme estabelece o §1º do ai 49 do • Código Penal, devendo ser reformada a sentença neste ponto específico.

5.Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão Unânime.



(TJPI | **Apelação Criminal Nº 2017.0001.011625-7** | Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 31/10/2018 )

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO USO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NO CONTEXTO PROBATÓRIO. **A PALAVRA DA VÍTIMA É DE SUMA RELEVÂNCIA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, SOBRETUDO, QUANDO ALIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO.** PALAVRA DA VÍTIMA QUE RECONHECE O RÉU E DESCREVE A AMEAÇA SOFRIDA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELANTE QUE ACEITA, ANTECIPADAMENTE, A PRÁTICA DO CRIME E ATUA DE MANEIRA FUNDAMENTAL PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO, DANDO SUPORTE AO COMPARSA. DOSIMETRIA DA PENA. DECOTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DA CONDUTA SOCIAL, MOTIVOS DO CRIME E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO dos Apelantes, em dissonância com o Parecer Ministerial Superior, PARA DIMINUIR AS PENAS APLICADAS AOS APELANTES WASHINGTON ALVES DOS SANTOS e CLAUDECI SOARES DA SILVA ALVES, respectivamente, de 08 (oito) anos e 13 (treze) meses de reclusão e 30 dias multa, PARA 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS MULTA e, de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 dias multa, PARA 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTE) DIAS MULTA, em regime inicial fechado.

(TJPI | **Apelação Criminal Nº 2017.0001.004640-1** | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 10/10/2018 )

PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, I E II, DO CP) – RECURSO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVO – 1 ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – **PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO** – 2 **PALAVRA DA VÍTIMA – PERTINÊNCIA** – 3 MAJORANTE – ARMA DE FOGO – MANUTENÇÃO – 4 PENA PECUNIÁRIA – IMPERATIVO LEGAL – DESCONSIDERAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – 5 ADEQUAÇÃO DO QUANTUM DA PENA DE MULTA AO DA REPRIMENDA BASE – CRITÉRIO BIFÁSICO – ACOLHIMENTO – 6 PARCIAL PROVIMENTO UNÂNIME.

1 Condenação mantida, diante da prova suficiente e apta ao juízo de certeza acerca da autoria e materialidade delitivas;

**2 A palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, goza de extrema relevância na formação da convicção do julgador, sobretudo quando verossímil, como na espécie. Precedentes;**

3 Rejeição do pleito de decote da majorante do emprego de arma de fogo, diante da desnecessária apreensão ou realização do exame de corpo delito direto, para fins de comprovação da materialidade delitiva ou do seu potencial lesivo; visto que essa qualidade integra a própria natureza do artefato e pode ser demonstrada por outros meios de prova, especialmente pela palavra firme da vítima, como na espécie (corroborada inclusive por testemunha presencial, todas colhidas em juízo), ao destacar a redução da sua capacidade de resistência. Precedentes;

4 Inviável desconsideração da pena de multa, por revelar imperativo legal, em observância ao preceito secundário do crime. Inteligência do art. 157 do CP. Precedentes;

5 Acolhimento do pedido de abatimento do quantum da pena pecuniária, proporcionalmente ao da reprimenda-base fixada na origem, em obediência ao critério bifásico de fixação da pena de multa. Inteligência dos arts. 49, §§ 1º e 2º, e 60, caput, do CP. Precedentes;

6 Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.





Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci que “*a materialidade do roubo independe da apreensão de qualquer instrumento, assim como a prova da autoria pode ser concretizada pela simples, mas verossímil, palavra da vítima*” (Código Penal Comentado, Revista dos Tribunais, 11ª Edição, pág. 796).

Logo, **não há que falar em absolvição sob o fundamento de que inexisteprova suficiente para a condenação.**

Posto isso, **CONHEÇO do recurso, porém, NEGÓ-LHE provimento**, mantendo-se *in totum* a sentença vergastada, **em consonância** com o parecer do Ministério Público Superior.

**É como voto.**

1 WILLIAM ARAÚJO DE SOUSA, ao ser questionado em juízo acerca dos fatos (Id 125923)

**2 Destaca o doutrinador, quando da classificação das testemunhas, in verbis:** “Classificação. As testemunhas podem ser diretas, indiretas, próprias, impróprias, numerárias, informantes, referidas. Diz-se direta a testemunha que depõe sobre fatos a que assistiu. É a chamada testemunha *de visu*. **Indireta, quando depõe sobre fatos cuja existência sabe por ouvir de outrem. É a testemunha *de auditu*, ou '*testemunhos de ouvir dizer*'. Quanto a estes, *hearsay is no evidence*, os americanos não lhes dão valor. E o art. 129 do CPP português dispõe não servir como meio de prova o testemunho de pessoa que não indicar a fonte pela qual tomou conhecimento. Em última análise, trata-se da proibição da testemunha '*por ouvir dizer*'. Própria é a testemunha que depõe sobre os fatos objeto do processo, cuja existência sabe de ciência própria ou por ouvir dizer. Imprópria, quando depõe sobre um ato, fato ou circunstância alheia ao fato objeto do processo, mas que a ele se liga por uma relação bem estreita.” (Fernando da Costa Tourinho Filho, *in* Código de processo penal comentado, Vol.1, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p.628/629).**

**3 O processualista ressalta, inclusive, que deve ser evitada. Confira-se, in verbis:** “O QUE É *HEARSAY TESTIMONY*? É a testemunha do 'ouvi dizer', ou seja, ela não viu ou presenciou o fato e tampouco ouviu diretamente o que estava ocorrendo, senão que sabe através de alguém, por ter ouvido alguém narrando ou contando o fato. **No nosso sistema, esse tipo de depoimento não é proibido, mas deveria ser considerado imprestável em termos de valoração, na medida em que é frágil e com pouca credibilidade. É ainda bastante manipulável e pode representar uma violação do contraditório, eis que, quando submetida ao exame cruzado (*cross examination*) na audiência, não permite a plena confrontação.** A título de curiosidade, no sistema inglês existem três provas passíveis de exclusão (*exclusionary rules*) e proibição valoratória: a) *hearsay*: testemunha de 'ouvi dizer'; b) *bad character*: prova sobre o mau caráter. Importante para evitar o direito penal do autor (eis outra proibição de prova que poderíamos adotar, especialmente no tribunal do júri); c) prova ilegal. **Enfim, a testemunha de 'ouvi dizer' (*hearsay*) não é propriamente uma prova ilícita, mas deveria ser evitada** pelos riscos a ela inerentes e, quando produzida, valorada com bastante cautela.” (Aury Lopes Júnior, *Direito Processual Penal*, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., 2016, p.485).

4 LEONARDO PINHEIRO BARBOSA, testemunha de acusação, em juízo (Id 112758).



PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 1º E 4º, I E II, C/C O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL) – PRELIMINARES – INÉPCIA DA INICIAL – REJEITADA – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – **DECISÃO UNÂNIME**.

1 – A exordial acusatória aponta, na espécie, todos os elementos indispensáveis à configuração, em tese, do fato delituoso, como também demonstra satisfatoriamente o liame entre o modo de agir dos acusados e a prática delituosa, o que permitiu o exercício da ampla defesa. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada;

2 – Pelo que se extrai do conjunto probatório, notadamente da declaração da vítima e depoimento testemunhal, ficam demonstradas a materialidade e autoria delitivas, razão pela qual se impõe a manutenção da condenação;

3 – Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.



Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas por **Francisco Raimundo Nascimento Neto** (primeiro apelante) e **William Araújo de Sousa** (segundo apelante) em face da sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI, que **condenou o primeiro apelante** à pena de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, **com direito de recorrer em liberdade**, e ao pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, I e II, c/c o art.14, II, ambos do CP (*tentativa de furto qualificado*), e o **segundo apelante** à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, **também com direito a recorrer em liberdade**, a qual foi substituída por 02 (duas) restritiva de direitos, bem como ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, I e II, c/c o art.14, II, ambos do CP (*tentativa de furto qualificado*), consoante narrativa fática extraída da denúncia (Id 125911), a saber:

“(…)

No dia 30 de janeiro do corrente ano de 2017, por volta das 23hs30min, na Peixaria e Frutaria “Dois Irmãos”, localizada à Rua Governador Pedro Freitas, n.401, bairro Piauí, nesta cidade, os denunciados, em concurso de pessoas e adremente combinados, mediante escalada e rompimento de obstáculo, durante o repouso noturno, penetraram no estabelecimento comercial da vítima FRANCISCO JOSÉ ALVES e tentaram furtar seus pertences, somente não consumando seu intento em virtude de circunstâncias alheias à sua vontade.

Apurou-se que no dia e hora dos fatos delituosos a vítima recebeu uma ligação informando que haviam escutado um barulho dentro de sua peixaria. Logo acionou a Polícia Militar e juntamente com ela foi ao local, ocasião em que constatou a existência de um buraco na parede de seu comércio, encontrando no seu interior os dois denunciados.

Os denunciados, ao serem surpreendidos dentro do comércio da vítima, se recusaram a sair, sendo necessário que ela-a vítima abrisse a porta para que a polícia entrasse e os prendesse em flagrante, sem que tivessem oportunidade de subtrair qualquer bem.

Ato contínuo, todos foram encaminhados à Central de Flagrantes onde ali a vítima reconheceu os denunciados como sendo os autores da tentativa de furto, sendo apreendido em poder deles um FACÃO TRAMONTINA, conforme termo de exibição (...).

Ouvidos durante a investigação policial, os denunciados confessaram a prática do delito, dizendo que fizeram um buraco na parede para adentrar a peixaria e quando se encontravam dentro da mesma a polícia chegou, mas que nada furtaram.

Assim, inequívoca foi a intenção de furtar, somente não ocorrendo o resultado pretendido em razão da pronta reação da vítima e da providencial chegada da policial militar, que impediu os denunciados de consumir o furto. Evidencia-se, portanto a ocorrência de atos de execução, a intenção dolosa de subtrair coisa alheia móvel e a interrupção do ato por circunstâncias alheia a vontade de ambos.

(...)”

Recebida a denúncia (Id 12592) e instruído o feito, sobreveio a sentença guerreada.

Nas **razões recursais** (Id 125926), a defesa suscita preliminar **(i) de inépcia da denúncia**. No mérito, pleiteia a **(ii) absolvição**, com fundamento na inexistência de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, CPP).

O **Ministério Público Estadual**, em sede de contrarrazões (id nº125926), pugna pelo **conhecimento e improvimento do recurso**, manifestando-se de igual modo o **Ministério Público Superior** (Id 167043).

Feito revisado (id nºxx).

**É o relatório.**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENADORIA JUDICIÁRIA CRIMINAL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU**

**APELAÇÃO CRIMINAL (417):** 0705970-35.2018.8.18.0000  
Desembargador PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO

**APELANTE: FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO NETO, WILLIAMS ARAUJO SOUZA**  
Advogados do(a) APELANTE: LAURA FELIZARDO SOARES DE OLIVEIRA - PI15417, MARIA DAS NEVES FELIZARDO - PI228

**APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO / BAIXA / REMESSA**

CERTIFICO, para os devidos fins, que o **Acórdão de ID nº 392274 transitou em julgado no dia 01 de abril de 2019**. Remeto, em consequência, os presentes autos eletrônicos de APELAÇÃO ao Juízo da 1ª vara criminal da comarca de Parnaíba - PI por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

O referido é verdade e dou fé.

COOJUD-CRIMINAL, em Teresina, 2 de abril de 2019

